Curitiba, 30 de setembro de 2021.
Of. nº 970/2021GP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTSSON
Presidente da Comissão de Estudos da Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Paraná
Curitiba - PR

Ref. documento nº 6727435 do expediente SEI nº 0026513-31.2020.8.16.6000

Senhor Desembargador:

Cumprimentando V.Exa., vimos apresentar as ponderações iniciais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, sobre a proposta de nova tabela de custas que nos foi enviada para manifestação.

Salientamos, desde logo, que o ofício de solicitação de informações complementares, a fim de subsidiar nossas análises, foi respondido parcialmente, faltando dados fundamentais para uma análise completa, o que será objeto de pontuação específica, mais adiante.

Entretanto, inobstante a necessidade de avançarmos nos estudos da proposta, depois do fornecimento das informações complementares indispensáveis, desde logo, apontamos as seguintes preocupações e objeções à proposta de nova tabela:

- **DECISÃO DO STF SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS DO TJPR**

Inicialmente, é indispensável analisar o recente julgamento do STF sobre as tabelas de custas judiciais e emolumentos, proferido na ADI n. 2040.

Não há dúvida que o recente julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade fixa a pauta de conduta que, obrigatoriamente, precisa ser observada neste momento. Por isso a necessidade de compreender, nos detalhes, o que lá se decidiu.

Nessa ADI foi impugnada, inicialmente, a Lei Estadual 11.960/97. Questionou-se a adoção de parâmetros para o cálculo das custas judiciais (e também extrajudiciais) que se mostravam abusivos e incompatíveis com o texto constitucional.

Em linhas gerais, foram impugnados todos aqueles sem relação com o fato gerador do encargo, tais como: valor da causa, monte-mor, valor do contrato, do ativo envolvido e assim por diante. Impugnou-se, também, a destinação de parte dessa verba para o fundo de previdência complementar dos servidores do Judiciário.

Houve concessão de liminar, para suspender a eficácia dos dispositivos que estabeleciam o monte-mor como base de cálculo, assim como daqueles que destinavam parte da verba ao fundo alheio à finalidade do dos encargos (no caso, o fundo previdenciário).

No longo curso dessa demanda a inicial foi aditada. Pediu-se que a declaração de inconstitucionalidade alcançasse, também, a Lei 16.741/2010, uma vez que esse texto normativo apenas tinha 'atualizado' as tabelas daquele regramento originariamente impugnado.

Esse aditamento foi acolhido, mas com ressalvas: os dispositivos não atacados da Lei 16.741/10 ficaram fora do objeto da declaração, assim como aqueles da Lei 11.960/97 substancialmente alterados e sem correspondência com os preceitos impugnados na ADI. Continuavam em análise, portanto, os dispositivos da lei estadual de 1997, que foram reproduzidos ou encampados pela de 2010.

Em maio de 2020 a ação foi julgada procedente, por maioria de votos.

Em linhas gerais, declarou-se inconstitucional a adoção, como base de cálculo das custas judiciais, **o valor alusivo ao monte-mor, o valor da causa, dos bens inventariados, dos ativos apurado e contratados, assim como do terreno. No geral, toda a base de cálculo que não guardasse liame entre o custo do serviço público e as balizas do encargo.**

Do corpo desse Acórdão (e para compreender sua extensão) vale a transcrição do seguinte trecho:

*"Monte-mor, o **valor da causa**, os dos **bens inventariados**, o do **ativo apurado**, o **contratado** e o do **terreno** – grandezas selecionadas pelos atos atacados – **não satisfazem a especificidade mínima exigida do liame entre o custo do serviço público prestado e as balizas da taxa**. É impróprio, por exemplo, aferir a **complexidade da atividade de registro de hipoteca a partir do valor da dívida**. Ao admitir-se esse*

raciocínio, abre-se espaço a descompasso com os princípios constitucionais atinentes à instituição da taxa". (g.n)

Quanto ao julgamento, vale registrar que três votos foram no sentido da **perda do objeto da ADI**. Isso porque, houve diversas alterações posteriores pelas Leis Estaduais 17.832/2013, 17.833/2013, 18.927/2016, 19.350/2017, 19.803/2018 e 20.113/2019. Votaram nesse sentido, os Mins. Alexandre de Morais, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Portanto, pode-se afirmar que a premissa adotada pelo Acórdão do STF é a de que, para toda e qualquer taxa, **sua base de cálculo precisa estar atrelada, necessariamente, ao custo do serviço a ser prestado ao cidadão**. Vale dizer, atrelada às circunstâncias atinentes à atividade em si mesma.

Isso basicamente porque as taxas, em sentido técnico, não deixam de ser modalidade de tributo, mas cujas hipóteses de incidência (fatos geradores) estão representadas por atuações do Estado em relação ao cidadão. Assim, a base de cálculo para a apuração de seu valor, não pode levar em consideração outro critério, senão aquele que, efetivamente, espelhe os custos dessas atuações (que são os serviços **efetivamente** prestados).

Caso isso não aconteça, o que se terá, na essência, será um novo *imposto* sobre o contribuinte (e não *taxa* pelos serviços prestados).

Por isso e em linhas muito gerais, o STF considerou inconstitucional que a Lei Estadual utilizasse, como base de cálculo para apuração das taxas e emolumentos, **critérios que não têm relação e, tampouco, se prestam a mensurar os custos da atividade estatal a ser realizada quando da prestação dos serviços**. Os exemplos ali indicados não deixam dúvida:

- valor da causa;
- valor dos bens inventariados;
- valor do ativo apurado;
- valor do contrato;
- valor do terreno;
- valor da dívida para fins de registro da hipoteca.

Entendeu-se, justamente, que esses parâmetros ***"não satisfazem a especificidade mínima exigida do liame entre o custo do serviço público prestado e as balizas da taxa"***.

Além disso, também vale registrar que essas indicações do Acórdão lá foram lançadas apenas como exemplos. Na essência, **a *ratio decidendi***

adotada para a declaração de inconstitucionalidade, foi a impossibilidade de atotar-se base de cálculo sem relação com os custos dos serviços prestados.

A nova tabela proposta, com todas as vênias, incorre no mesmo equívoco que levou à declaração de inconstitucionalidade das tabelas anteriores.

Especialmente a tabela IX segue a mesma metodologia da tabela rejeitada pelo STF na ADI 2040, pois novamente se adota o valor da causa, que nas ações patrimoniais é o valor dos bens em discussão, para o cálculo das custas. Recorde-se, o acórdão da ADI 2040 estabeleceu o seguinte entendimento: "*Montemor, o **valor da causa**, os dos **bens inventariados**, o do **ativo apurado**, o **contratado** e o do **terreno** – grandezas selecionadas pelos atos atacados – **não satisfazem a especificidade mínima exigida do liame entre o custo do serviço público prestado e as balizas da taxa**."*

Então, questiona-se: o que existe de novo na tabela proposta para superar a inconstitucionalidade apontada pelo STF? Na verdade, a prevalecer a proposta ora apresentada, se incorrerá no mesmo defeito, que levou ao reconhecimento da inconstitucionalidade pela ADI 2040.

Logo, qualquer critério que caiba dentro dessa moldura, se já não nasce inconstitucional por força da declaração dessa ADI, no mínimo tem expressivas chances de vir a ser assim declarado.

- **NOVA TABELA – AUMENTOS EXCESSIVOS**

Não fosse a repetição das mesmas inconstitucionalidades já proclamadas pelo STF, suficientes para a rejeição da proposta de nova tabela, ainda há que se observar que na realidade tal proposta o que tem de novo é tão somente a tentativa de implantação de valores de custas muito maiores do que os atualmente praticados. O País e o mundo passam por uma das maiores crises sanitárias da história da humanidade. A Covid-19, ao par de determinar a morte de quase 600 mil brasileiros, e o contágio de outros milhões, comprometeu enormemente a situação financeira das famílias brasileiras e das empresas. Milhões de brasileiros dependem do auxílio emergencial para sobreviver, sendo que o Governo Federal já o vem pagamento há mais de um ano e anuncia-se, mais uma vez, sua prorrogação.

Milhares de empresas, notadamente as micro, pequenas e médias, fecharam as portas e as que ainda continuam em funcionamento, lutam diariamente com a crise financeira.

Os índices de desemprego cresceram e hoje são mais de 15 milhões de brasileiros sem trabalho, e, consequentemente, sem renda.

Por conseguinte, somente esse cenário já recomendaria que, neste momento, não houvesse aumento algum de custas judiciais.

Na outra ponta, como consequência da pandemia, também vivemos um momento em que o Judiciário vem funcionando de forma parcial, pois as unidades judiciárias estão fechadas há mais de um ano e meio. Não se desconhece o esforço que juízes e servidores vêm fazendo para manter a Justiça em trabalho telepresencial, porém é inegável que o serviço judiciário está padecendo de lentidão, por conta dos obstáculos da pandemia. Os Fóruns não estão abertos totalmente à população, as audiências ainda não estão sendo realizadas presencialmente, o atendimento pessoal nas unidades é muito restrito e há milhares de mandados represados para cumprimento, devido às medidas de proteção à saúde dos oficiais de justiça, que este Tribunal adotou. Ou seja, também se vive um momento desfavorável para aplicação de aumentos de custas, porquanto a população está sofrendo com a lentidão na prestação jurisdicional, causada pela pandemia. Não há melhorias de qualidade do serviço a justificar aumentos.

As novas tabelas apresentadas para exame da OAB-PR trazem aumentos incompatíveis com a atual realidade, porquanto muito acima da inflação, chegando a mais de 600%, no caso das ações cíveis, e no das ações penais, a mais de 1.500%. Nos quadros a seguir, temos um resumo desses aumentos, comparando-se a tabela atual com a anterior:

	Vigência	Proposta	Diferença
Confecção de carta de sentença, rogatória, arbitrais; adjudicação e remissão; formal de partilha; mandado de registro e averbação	R$ 65,10	R$ 168,18	258%
Carta de arrematação e Remição	R$ 146.83	R$ 325,50	222%
Procedimentos Administrativos, Intervenção do Amicus Curie, quando requerido pelas partes, Incidentes de Denunciação da Lide, Desconsideração da Personalidade Jurídica	R$ 130,20	R$ 325,50	250%
Ofício Precatório	R$ 14,46	R$ 325,50	2.251%
Exceção de impedimento e suspeição. Conflito de competência ou de jurisdição suscitados pela parte	R$ 21,70	R$ 325,50	1.500%
Processo de restauração de autos físicos	R$ 43,40	R$ 325,50	750%

	Vigência	Proposta	Diferença
Ajuizamento de Ações Penais de Natureza Privada	R$ 43,40	R$ 700,04	1.613%
Condenação em Ações Penais de Natureza Pública	R$ 43,40	R$ 700,04	1.613%
Busca e Apreensão, Medidas Assecuratórias, Medidas Cautelares, Incidente de Falsidade, Perícias em Geral, Reconhecimento de Pessoa e Coisas	R$ 21,70	R$ 200,03	922%
Incidente de Insanidade Mental do Acusado e Restituição de Coisas Apreendidas	R$ 13,02	R$ 200,03	1536%
Incidentes Processuais e Execução da Pena	R$ 60,00	R$ 200,03	333%
Aplicação provisória de interdições de direito ou medidas se segurança	R$ 21,70	R$ 200,03	922%
Restauração de Autos Físicos	R$ 43,40	R$ 325,50	750%
Exceção de Impedimento e suspeição de juízes, julgados improcedentes e Conflito de Competência ou de Jurisdição suscitado pela parte	R$ 21,70	R$ 200,03	922%
Relaxamento de Prisão ou conversão de prisão em flagrante; Substituição por medida cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar	R$ 13,02	R$ 200,03	1536%

Nas ações cíveis, mesmo as de pequeno valor recebem aumentos de 50 a mais de 600%, nos valores atuais. Confira-se:

	Vigência	Proposta	Diferença
Ações Originárias	*	R$ 528,18	
Apelação	R$ 301,32	R$ 528,18	175%
Agravo de Instrumento	R$ 150,66	R$ 336,13	223%
Reclamação	R$ 52,17	R$ 336,13	644%
Intervenção de Amicus Curiae	**	R$ 336,13	
Recursos em Sentido Estrito	R$ 52,17	R$ 336,13	644%
Correição Parcial	R$ 52,17	R$ 325,50	624%
Restauração de Autos Físicos	R$ 43,40	R$ 325,50	750%
Pedido de Intervenção	**	R$ 325,50	
Carta Precatória/ Ordem/Rogatória/Sentença e Arbitrais	R$ 46,97	R$ 168,18	358%
Desarquivamento de Autos Físicos	R$ 14,46	R$ 112,19	776%

Valor da causa	Valor das custas PROPOSTA		Valor da causa	Valor das custas VIGÊNCIA	
R$	VRCjud	R$	R$	VRCjud	R$
Até 1.000,00	1.500,00	325,50	Até 4.557,00	1.500,00	325,00
Até 2.500,00	1.700,00	368,90	Até 5.468,40	1.700,00	368,90
Até 4.000,00	1,900,00	412,30	Até 6.379,80	1.800,00	390,60
Até 5.500,00	3.076,00	667,49	Até 7.291,20	1.900,00	412,30
Até 7.000,00	3.449,00	748,43	Até 8.202,60	2.100,00	455,70
Até 8.500,00	3.864,00	838,49	Até 9.114,00	2.300,00	499,10
Até 10.000,00	4.325,00	938,53	Até 10.025,40	2.500,00	542,50
Até 11.500,00	4.838,00	1.049,85	Até 10.936,80	2.700,00	585,90
Até 13.000,00	5.407,00	1.173,32	Até 11.848,20	2.900,00	629,30
Até 14.500,00	6.039,00	1.310,46	Até 12.759,60	3.000,00	651,00
Até 16.000,00	6.742,00	1.463,01	Até 13.671,00	3.100,00	672,70
Até 17.500,00	7.523,00	1.632,49	Até 14.582,40	3.200,00	694,40

Valor da causa	Valor das custas PROPOSTA		Valor da causa	Valor das custas VIGÊNCIA	
Até 19.000,00	8.391,00	1.820,85	Até 15.493,80	3.400,00	737,80
Até 20.500,00	9.355,00	2.030,04	Até 16.405,20	3.600,00	781,20
Até 22.000,00	10.426,00	2.262,44	Até 17.316,60	3.800,00	824,60
Até 23.500,00	11.616,00	2.520,67	Até 18.228,00	4.000,00	868,00
Até 25.000,00	12.939,00	2.807,76	Até 19.139,40	4.200,00	911,40
Até 50.000,00	14.408,00	3.126,54	Até 20.050,80	4.400,00	954,80
Até 100.000,00	16.041,00	3.480,90	Até 20.962,20	4.600,00	996,20
Até 150.000,00	17.855,00	3.874,54	Até 21.873,60	4.800,00	1.041,60
Até 200.000,00	19.871,00	4.312,01	Até 22.828,40	5.000,00	1.085,00
Até 300.000,00	22.110,00	4.797,87	Até 23.783,20	5.200,00	1.128,40
Até 400.000,00	24.599,00	5.337,98	Até 24.738,00	5.400,00	1.171,80
Superior a 400.000,00	1,5% do valor da causa limitados em 59.621 VRCjud	1,5% do valor da causa limitados em R$ 12.937,76	Até 25.692,70	5.600,00	1.215,20
			Até 26.647,60	5.800,00	1.258,60

Os aumentos propostos são incompatíveis com a situação atual do País, não vem respaldados por qualquer demonstração de custo efetivo dos atos processuais, bem como implicam em estratosféricos reajustes, sem o menor embasamento financeiro.

De outro lado, a justiça social preconizada a partir da afirmação de que causas de menor valor devem pagar menos e causas de maior, mais, acaba não sendo contemplada na tabela, porquanto a partir do valor da causa de R$ 5.500,00, as custas já passam a sofrer aumentos de 50% sobre o que é praticado atualmente, elevam-se, por exemplo, em 100%, no valor da causa de R$ 14.500,00, 150%, no valor da causa de R$ 17.500,00 e 300% no valor da causa de R$ 25.000,00.

Note-se são valores da causa pequenos, e numa ação de R$ 25.000,00, exemplificativamente, chegar-se-á apenas num depósito inicial de custas a 11,23% do valor da causa (R$ 2.807,76).

De outra parte, a fixação de um teto de custas em R$ 12.937,76 eleva o teto atual que é de R$ 1.963,86, em 658,79%.

Assinale-se, comparativamente, que o teto de custas no Estado do Rio Grande do Sul é de R$ 6.633,00 e em Santa Catarina, R$ 5.000,00, ou seja, a proposta, além de estabelecer um excessivo aumento, ainda distoa daquilo que os estados da região sul vêm praticando.

A Justiça Federal, comparativamente, também possui teto muito inferior ao proposto, sendo que as custas naquela esfera da Justiça são cobradas na base de 1% do valor da causa, com o mínimo de R$ 10,64 e máximo de R$ 1.915,38.

- INCIDÊNCIA DA TABELA EM DUPLICIDADE – COBRANÇA EM CASCATA

Embora num primeiro momento, a tendência de analisar os custos processuais se dê apenas pela ótica do valor do depósito inicial para a escrivania/secretaria, a realidade da incidência da tabela de custas do Judiciário Paranaense é outra.

Isto porque, além do depósito inicial, são cobrados vários outros valores durante o curso do processo, a saber: distribuidor, contador (inclusive contas de custas), ofícios, mandados, cartas precatórias, buscas no RENAJUD/SISBAJUD/SERASAJUD, publicações de intimações, depositário, avaliador e recursos. A cada ato praticado, novas custas são exigidas, ou seja, o depósito inicial não cobre todas as custas cobradas.

Frise-se, ainda, que o depósito inicial é cobrado de forma adiantada em 100% de seu valor.

Além disso, via de regra, o mesmo valor do depósito inicial, atual tabela IX, é cobrado novamente no cumprimento de sentença, seja na sua extinção, seja por ocasião da impugnação. No cumprimento de sentença é cobrada a tabela IX, cheia, ou seja, exemplificativamente, um processo que alcance o teto de custas (R$ 12.937,76), poderá atingir o dobro desse valor, se tiver cumprimento de sentença (R$ 25.875,52), mais, ainda, todos os "penduricalhos" dos atos processuais intermediários acima referidos. Essa constatação ocorrerá em todas as faixas de custas, sempre que o processo envolver cumprimento de sentença, o que é a maioria dos processos.

Nas execuções de título extrajudicial cobra-se custas na distribuição desta e novamente no ingresso de embargos à execução. A tabela IX também incide duas vezes.

Em suma, o valor do depósito inicial não é cobrado uma vez, mas sim duas, quer nas ações de conhecimento, quer nas execuções embargadas. Os valores propostos inviabilizarão o acesso à justiça, porquanto as partes não terão condições de pagar tais taxas no patamar proposto pelo TJPR.

Também é de suma importância observar que na competência penal os valores de custas aumentam significativamente, em algumas situações mais 1.500%. A competência penal, além de ter um aspecto social e humanitário, justamente por lidar com um dos valores mais preciosos do cidadão, a liberdade, também, via de regra, atinge as populações menos afortunadas, realidade conhecidíssima no Brasil. Um relaxamento de flagrante tem aumento de mais de 1.500%. Essa medida deveria ser gratuita, justamente por envolver o direito fundamental à liberdade.

- **QUANTO ÀS RESPOSTAS DAS INDAGAÇÕES ENVIADAS PELA OAB-PR**

As respostas enviadas pelo TJPR às indagações que a OAB-PR realizou para entendimento da proposta de aumento apresentada foram de grande utilidade para as análises desta seccional, no entanto, faltaram duas respostas fundamentais, a saber:

a) qual o valor estimado com a arrecadação de custas, com as novas tabelas propostas?

b) qual o custo médio efetivo de um processo judicial?

A primeira indagação não foi respondida, porquanto este Tribunal informou tão somente o valor arrecadado com a tabela atual. Nada foi dito sobre quanto se estima arrecadar com a nova tabela. Essa informação é fundamental para

qualquer estudo, porquanto é a partir dela que se poderá avaliar o impacto real na arrecadação e no custeio das despesas.

Já em relação à indagação do custo médio de um processo, a resposta deste Tribunal partiu de uma análise distorcida, porquanto foi adotado o valor de todas as despesas orçadas do TJPR (não apenas às relacionadas ao andamento dos processo) e dividido pelo número de processos. Ora, essa metodologia não permite chegar à conclusão do que se pediu, isto é, o custo médio da tramitação de um processo, pois acaba por incluir despesas administrativas do TJ, auxílios, investimentos, terceirizados, diárias e outras rubricas que nada têm a ver com o andamento processual.

Por outro lado, a análise também desconsidera que o TJPR possui outras fontes principais de recursos, além do FUNJUS, quais sejam, o duodécimo (participação no orçamento do Governo Estadual) e o FUNREJUS, que, hoje, possui mais de um bilhão de reais em depósitos.

A partir da pauta de conduta fixada pela ADI 2040, torna-se impossível, na discussão do tema das custas processuais, não se observar os custos dos serviços prestados. Vale dizer, daquelas atividades que, **efetivamente**, devem ser cobertas pelas taxas.

Por óbvio, não se incluem aqui grandezas como o salário dos juízes e servidores, que são despesas do Poder Público e cuja fonte de custeio é, notoriamente, outra.

Por isso chamou tanto a atenção a metodologia apresentada no despacho 6847856, para aferição do "custo médio" do processo.

Em linhas muito gerais, a base de cálculo adotada foi a despesa total do Judiciário no Paraná! Esse número foi dividido pela "quantidade de casos novos" (embora não tenha ficado claro quais casos seriam considerados 'novos').

Seja como for, a partir daí aferiu-se que o mencionado 'custo médio' seria de R$ 1.971,84.

Na sequência, o valor das custas judiciais arrecadas pelos cartórios em 2019 (R$ 368.641,785,24) foi divido por aquele que seria o "valor médio" de um processo.

Concluiu-se, então, que todas as custas processuais não serviriam para cobrir mais do que 13,7% do "custo médio" de tramitação de um processo.

Com o devido respeito, essa metodologia é, evidentemente, equivocadíssima. O espaço desta resposta, porém, é inadequado e curto demais para detalhar esse equívoco em todos os seus aspectos.

Mesmo assim, alguns, de tão óbvios, já podem ser aqui mencionados.

O primeiro e mais evidente, é o de que jamais se pode considerar que as "despesas totais do Poder Judiciário do Paraná" correspondam, diretamente, aos custos dos processos. São realidades, evidentemente, distintas.

A estruturação e manutenção do Poder Judiciário é obrigação do Estado. Seu custeio provém da arrecadação de impostos e assim tem sido. O Paraná (e nenhum estado da Federação) é exceção. Por isso, atribuir aos processos em curso, a responsabilidade de custeio com a folha de pagamento de funcionários ativos e inativos do Poder Judiciário, p.e.x, é de todo inadequado.

Não é e nem nunca foi papel das custas judiciais fazer frente a essas despesas. Daí, em linhas muito gerais, a evidente inadequação do raciocínio lançado no r. despacho.

Além disso, há outro aspecto, subliminar a esse cálculo e que parece explicar o ânimo nessa busca exasperada (e nesse período crítico da pandemia) pelo aumento das custas processuais: o Judiciário parece estar enxergando essas taxas, com base de cálculo e destinação específicas, como sua principal fonte de custeio!

Em outras palavras, fosse correto o raciocínio que aferiu o "custo médio" do processo, as custas judiciais teriam que remunerar toda a despesa do Poder Judiciário, como se fosse uma Justiça privada.

E isso não se percebe apenas a partir do já mencionado cálculo do "custo médio" do processo, mas, também, pelos demais fundamentos que justificariam o aumento nos patamares sugeridos: finalizar o "processo de estatização dos cartórios", passando por "massivos investimentos em comarcas", "melhorias no PROJUDI", "criação de novas varas", "qualificação de servidores" e assim por diante. Mais, chega-se a mencionar que a defasagem nas custas poderia gerar "o atraso no pagamento de servidores, ou mesmo, a possibilidade de extinção de comarcas".

Com o devido respeito, nenhuma dessas despesas deve ser viabilizada pelas custas processuais.

Como definiu o STF na ADI 2040, a grandeza a ser considerada é o **custo efetivo da atividade**. Vale dizer, dos atos de ordenação e apoio que concretizam

o processo do início ao fim. Esses atos, a partir de seus **custos diretos e efetivos**, devem ser arcadas pelas custas processuais. Nada mais.

Do contrário, o que se fará é atribuir ao jurisdicionado (particular) que acorre ao Judiciário, o pagamento de verdadeiro tributo para manutenção de toda a estrutura Estatal.

É exatamente isso, como se viu, que proibiu o STF na ADI 2040.

Aliás, até liminarmente, quando **suspendeu a destinação das custas judiciais para compor o fundo de previdência complementar dos servidores!**

Portanto – e muito resumidamente – ou se consegue transparência e objetividade nos números ou será impossível não se caracterizar, uma vez mais, a mesma postura inconstitucional declarada pelo STF.

É preciso ter clareza a respeito de quanto, efetivamente, custa ao cartório judicial a execução, concretização e ordenação dos atos processuais. E isso considerando a circunstância de que, na Justiça Estadual, os processos já são onerados "em cascata". Não há apenas o encargo de se pagar custas iniciais. Além delas, diversos atos exigem remuneração específica, assim como também há a exigência de pagamento em várias fases do processo: paga-se pela fase de conhecimento, pelo cumprimento de sentença e, agora, sugere-se, também, pagamento na fase de liquidação.

É preciso analisar, objetivamente, por que todos esses pagamentos não são suficientes para custear as despesas diretas geradas pelos referidos atos (o que nada tem a ver, repita-se, com a remuneração e benefícios dos juízes e demais servidores).

Sem isso e sempre com o máximo respeito, não há qualquer base plausível para se falar em aumento real do valor das custas processuais.

Consequentemente, não é possível chegar-se à conclusão de que o custo médio de um processo seria de R$ 1.971,84 e que a receita por processo seria de R$ 269,64, pois a forma de cálculo adotada, com a inclusão de todas as despesas do Poder Judiciário, está equivocada.

Ademais, se o custo médio de um processo fosse realmente R$ 1.971,84, nem mesmo se explicaria que a tabela tenha um valor médio de custas de R$ 6.631,63 (media entre o valor mínimo da tabela, R$ 325,50 e o máximo, R$ 12.937,76). Por aí já se antevê que não existe justificativa para ser atingido um teto de custas de R$ 12.937,76.

Diante do exposto, a OAB-PR manifesta-se contrariamente à proposta de nova tabela de custas, pelos seguintes motivos:

a) o momento pelo qual o País passa, com grave crise econômica e aumento dos índices de desemprego não permitem aumentos, notadamente os excessivos aumentos que a tabela propõe;
b) A proposta incorre nas mesmas inconstitucionalidades apontadas na ADI 2040, notadamente na tabela IX, pois elege o valor da causa como única grandeza a balizar a cobrança das custas;
c) O custo médio do processo, apontado pelo TJPR, está equivocado pois partiu da divisão dos gastos totais do Tribunal pelo número de processos, quando deveria considerar apenas os gastos diretos com a movimentação dos processos;
d) O TJPR possui duas outras fontes consideráveis de recursos que são o duodécimo e o FUNREJUS, as quais não estão sendo consideradas nos cálculos de custos diretos dos processos. A justificativa da tabela equivocadamente parte do pressuposto de que as custas judiciais devem remunerar todos os gastos do Poder Judiciário, sem considerer as demais fontes de receita;
e) Os aumentos propostos são elevadíssimos e nem mesmo nas causas de pequeno valor há alguma redução, pois já a partir de causa de valor de R$ 5.500,00, o aumento é de 50%, chegando a mais de 600%, nas causas de valor maior;
f) Nas custas das ações penais, os aumentos passam de 1.500%, o que é incompatível com a natureza desses processos;
g) O aumento das custas recursais passa de 100%, sem qualquer justificativa;
h) A tabela continua prevendo cobrança em cascata de atos isolados, que se somam aos elevados valores de depósito inicial;
i) A cobrança das custas da tabela IX via de regra ocorrerá duas vezes (inicial, cumprimento de sentença e embargos à execução);
j) Não há demonstração de quanto o Tribunal arrecadará com a nova tabela, pois a pergunta endereçada pela OAB, nesse sentido, ficou sem resposta;
k) O teto máximo de custas de R$ 12.937,76 não tem embasamento algum em custos processuais, discrepando, ainda, dos tetos do Judiciário Catarinense e Gaúcho, que são menos da metade;
l) O Tribunal de Justiça não considera as outras fontes de receita (duodécimo e Funrejus), para justificar a proposta de aumento;
m) O custo médio de um processo apresentado como justificativa da tabela parte de uma conta equivocada, dividindo o valor da despesa total do Tribunal pelo número de ações;

A partir das constatações acima, a OAB-PR informa que se mantém aberta ao diálogo com o TJPR, no entanto é indispensável, a realização de reunião presencial com os técnicos deste Tribunal e com a comissão permanente das custas e emolumentos, para o debate aprofundado das questões acima levantadas.

Especialmente, a OAB-PR indica que não foram esclarecidas as seguintes questões:

01) Em considerações iniciais, foi consignado pelo TJ-PR que em "*razão pela qual o presente projeto de lei visa adequar a terminologia legal ao processo virtual e toda a legislação contemporânea, a partir da nova realidade dos atos digitais e da evolução na forma como a jurisdição vem sendo prestada*". Quais são exatamente os itens da tabela proposta que dizem diretamente com esse escopo (adequar terminologia legal e nova realidade dos atos digitais) e qual é o impacto financeiro correspondente? Com essa reposta, a OAB-PR também dar-se-ia por satisfeita em relação à "pergunta 07" do primeiro ofício.

02) O Tribunal de Justiça já tem a previsão de prazo e despesas necessárias para concluir o processo de estatização, com a reabsorção das 306 serventias judiciais (despesas restritas ao *escopo legal* do FUNJUS – Lei Estadual nº 15.942/2008)?

03) Quais são os itens da nova tabela necessários à adequação ao que decidiu o STF na ADI 2040 e qual é o impacto financeiro correspondente?

04) A OAB-PR já havia antes solicitado o valor projetado da arrecadação do FUNJUS para 2022, em um comparativo que considerasse as tabelas vigentes e a nova tabela (Pergunta 02). A resposta se limitou a indicar a arrecadação prevista com a tabela vigente. Reitera-se, então, o questionamento: qual é a projeção de arrecadação com a nova tabela?

05) Relacionada à questão anterior, qual é a projeção de arrecadação aproximada por item da nova tabela?

06) Na "pergunta 04", a OAB havia questionado se o incremento de arrecadação projetado corresponde à expectativa de crescimento das despesas, considerando o histórico dos últimos três anos (arrecadação *versus* despesas). Em reposta, o TJ-PR indicou que as respostas estariam disponíveis no Portal de Transparência. Em pesquisa, a OAB-PR constatou que houve uma retração em números absolutos (mesmo desconsiderada a inflação do período) de 1,27% no total de despesas do FUNJUS (2018-2020). A execução orçamentária de 2021 até aqui altera essa curva de retração? Em qual medida?

07) Na resposta conjunta às perguntas 08, 09 e 10, o TJ-PR consignou que "*a grande oscilação que existe na aplicação da justiça gratuita, torna-se difícil determinar com precisão qual seria de fato o valor arrecadado com a nova tabela*"? Considerando a média de aplicação da justiça gratuita e sem compromisso com a "precisão", qual é a expectativa de arrecadação por faixa (essa resposta pode ser apresentada em conjunto com a pergunta 05 desse ofício)?

08) Na resposta à "pergunta 12", o TJ-PR informou que o custo médio por caso novo seria de R$ 1.971,84 *versus* uma receita por processo de R$ 269,64, com 13,7% de "correlação com o custo". A pergunta da OAB-PR pode não ter sido clara o suficiente. O que se pretende saber é o custo médio por processo considerando

apenas o *escopo legal* do FUNJUS, nos termos definidos na Lei Estadual nº 15.942/2008. A arrecadação (e a despesa) que não se relaciona com a destinação específica do FUNJUS e não deve entrar nesse cálculo (o repasse ao Poder Judiciário é 9,5% dos recursos orçamentários do Paraná, incluído o FPE na base de cálculo).

09) Em complemento à resposta à "pergunta 13" do primeiro ofício, qual é a quantidade de recursos distribuídos às turmas recursais dos juizados especiais nos anos de 2020 e 2021?

10) Considerando a disponibilidade de caixa do FUNREJUS de R$ 961 milhões (dados de janeiro de 2021), o TJ-PR não considera uma alteração legislativa que autorize o destino desses valores para custear parte da estatização, reduzindo a necessidade de arrecadação do FUNJUS?

Os avanços nos diálogos para compreensão da real necessidade dos aumentos propostos necessitam de melhores esclarecimentos, daí porque, pede-se a complementação das informações anteriores, que não foram respondidas, reiterando-se, mais uma vez, a necessidade reunião da OAB-PR com a área técnica do TJPR para esclarecimentos e compreensão das justificativas para os aumentos.

Colocando-se, portanto, à disposição da comissão presidida por Vossa Excelência, enviamos nossas considerações, que embasam a discordância com a tabela proposta, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Cássio Lisandro Telles
Presidente